

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Atribui regime de exercícios domiciliares para o estudante de qualquer nível de ensino que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estudante de qualquer nível de ensino que adotar criança ou adolescente ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente disporá de regime de exercícios domiciliares, como compensação para faltas a aulas presenciais, durante cento e vinte dias a partir da adoção ou da obtenção da guarda judicial.

Art. 2º O regime de exercícios domiciliares de que trata esta Lei consiste em:

I – acompanhamento pedagógico, com plano de trabalho e cronograma de atividades para o período de afastamento;

II – tutoria por profissional habilitado da respectiva instituição de ensino;

III – utilização de recursos e estratégias de ensino a distância;

IV – avaliação presencial, preferencialmente em consonância com o calendário escolar;

V – continuidade do recebimento de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Cabe à instituição de ensino o ônus da comprovação da ausência de condições para inserir determinado estudante no regime de exercícios domiciliares estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/16253.12542-45

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A título de exemplo da aplicação desse mandamento constitucional, que não faz distinção entre filhos biológicos e adotados, citamos a decisão tomada em Recurso Extraordinário nº 778.889, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 10 de março de 2016, o direito de uma servidora pública a 180 dias de afastamento remunerado, a título de licença-maternidade como adotante de criança menor de 1 ano, em equiparação ao prazo concedido para a licença-maternidade que beneficia as gestantes. Vale acrescentar que a decisão teve caráter de repercussão geral.

Nesse contexto de garantia de direitos, o projeto de lei que apresentamos trata de assegurar, aos adotantes, regime de exercícios domiciliares análogo ao previsto pela Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que “atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências”. Assim, far-se-á justiça às mães e aos pais estudantes que, ao adotar ou obter a guarda judicial, enfrontam-se no universo de cuidados e de providências relacionados aos primeiros dias de uma criança em casa e fazem jus ao direito de realizar, de modo sistemático e estruturado, as atividades e as tarefas escolares em casa, por um período de 120 dias, a contar da data da adoção ou da obtenção da guarda judicial.

É importante levar em conta sobretudo a perspectiva das crianças e dos adolescentes. Afinal, oferecer essa possibilidade àqueles que adotam ou obtêm guarda judicial para fins de adoção é respeitar as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a esse público, no art. 3º, oportunidades de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Possibilitar às crianças e aos adolescentes adotados ou sob guarda judicial a presença intensiva de seus pais, durante a transição, é facilitar uma adaptação mais tranquila e eficaz, que afetará, inevitavelmente, seus processos de desenvolvimento.



SF/16253.12542-45

Em suma, a lacuna legal que permite à gestante ser assistida por regime de exercícios domiciliares, mas que ignora os adotantes, deve ser sanada, pois os direitos enunciados no parágrafo único do mesmo art. 3º do ECA se aplicam a todas as crianças e adolescentes, “sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”.

Feitas essas considerações acerca da relevância social do projeto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/16253.12542-45